



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10314.001074/96-16
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.416
RECURSO Nº : 123.647
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS DO
HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Multa regulamentar.

Comprovada a regularidade da importação, mediante cópias dos demonstrativos de utilização das DI's, não há como argüir esteja o contribuinte desprovido dos registros documentais ou controles de entrada e saída das mercadorias.

RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI, ZENALDO LOIBMAN, PAULO DE ASSIS, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro HÉLIO GIL GRACINDO.

RECURSO Nº : 123.647
ACÓRDÃO Nº : 303-30.416
RECORRENTE : DRJ/SÃO PAULO/SP
INTERESSADO : SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS DO
HOSPITAL SÍRIO LIBANÊS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01 a 04, para exigir o pagamento de multa regulamentar por haver a fiscalização constatado, por amostragem, que os medicamentos e materiais descartáveis adquiridos no mercado internacional nos anos de 1991 a 1995 não tinham registro documental nem controles específicos de entrada e de saída, o que dificultava o trabalho de auditoria de estoques.

O processo foi baixado em diligência na Primeira Instância em atendimento do pedido formulado pela empresa e posteriormente em vista de diferenças existentes entre as quantidades relacionadas pelo contribuinte e as quantidades indicadas nas DI's (docs. de fls. 353/359 e 367/530).

A autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a ação fiscal e recorreu de ofício.

Na fundamentação, o julgador esclarece que: a) a interessada, na defesa, apresentou cópias dos demonstrativos analíticos de utilização das DIs que fundamentaram a autuação e do resultado das diligências foram confirmados estes demonstrativos, embora persistissem algumas diferenças. Tais diferenças foram esclarecidas no Processo nº 10314.001076/96-33, referente ao Auto de Infração do Imposto de Importação. Conclui, então que o contribuinte logrou êxito ao defender-se do fundamento da autuação, ou seja, a inexistência de registro documental ou controles de entrada e saída. Ressalta que mesmo restando algumas inconsistências entre as DIs e as planilhas confeccionadas pelo impugnante, não seria o caso de manutenção parcial da multa aplicada pois tal penalidade tem como pressuposto a entrada clandestina ou circulação irregular de mercadoria de procedência estrangeira, até porque no Processo nº 10314.001076/96-33 ficou demonstrado que não houve desvio de finalidade dos bens importados com benefício fiscal.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

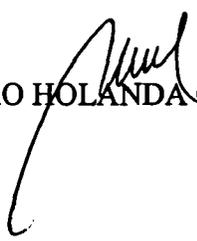
RECURSO Nº : 123.647
ACÓRDÃO Nº : 303-30.416

VOTO

Acolho integralmente as razões que levaram a autoridade de Primeira Instância a declarar improcedente a ação fiscal, uma vez que: 1. O fato que fundamentou a autuação, a saber, a falta de registros de entrada e de saída dos medicamentos e materiais descartáveis importados, ficou descaracterizado em vista das comprovações apresentadas pelo contribuinte; 2. Por outro lado, demonstrado está que não se trata de importação irregular de mercadorias, nem houve desvio de bens importados ao amparo de benefício fiscal.

Voto, por conseguinte, para negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

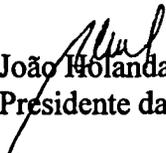
Processo n.º: 10314.001074/96-16

Recurso n.º 123.647

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.30.416

Brasília-DF, 14, de outubro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: